



PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE O DIREITO AO ALEITAMENTO MATERNO NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art. 1º - Toda criança tem direito ao aleitamento materno, conforme recomenda a OMS (Organização Mundial de Saúde). Esta lei assegura a todos os bebês o direito de serem amamentados em qualquer lugar do município de Linhares.

Art. 2º - O estabelecimento que, de qualquer forma, proibir ou constranger o ato de amamentação em suas dependências estará sujeito à multa.

Art. 3º - Para os efeitos dessa lei, considera-se "estabelecimento", todo local, fechado ou aberto, destinados às atividades industriais, comerciais, culturais, recreativas ou prestação de serviços públicos ou privados.

Art. 4º - Apenas a mãe pode decidir pela conveniência ou não de amamentar o bebê, bem como o momento adequado, os cuidados necessários e demais circunstâncias da amamentação.

Art. 5º - Nos órgãos públicos municipais serão colocados cartazes informando "que é permitido amamentar", com a indicação desta lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000941/2017

ABERTURA: 28/03/2017 - 15:26:43

REQUERENTE: ROSA IVANIA EUZEBIO DOS SANTOS

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE O DIREITO AO ALEITAMENTO MATERNO
NO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.


ROSA IVÂNIA EUZÉBIO DOS SANTOS
Vereadora



JUSTIFICATIVA



NOBRES COLEGAS VEREADORES;

O leite materno é considerado o alimento mais completo para o bebê. Nele estão contidos todas as proteínas, vitaminas, gorduras, água e outras substâncias necessárias para o seu completo e correto desenvolvimento. Contém ainda substâncias como anticorpos e glóbulos brancos, essenciais para proteger o bebê contra doenças.

É muito importante que a amamentação ocorra da forma mais natural possível. A mãe pode e deve amamentar o seu filho pelo menos até ele completar um ano de idade. Segundo o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), "se todos os bebês fossem exclusivamente amamentados durante os seis primeiros meses de vida e continuassem a mamar até os dois anos de idade, quase um milhão e 300 mil crianças poderiam ser salvas, todos os anos, e outros milhares de meninos e meninas cresceriam muito mais saudáveis em todo o mundo".

O artigo 227 da Constituição Federal diz que é dever da família, do Estado e da sociedade prover todos os direitos das crianças e adolescentes e o Artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) "reforça o dever de todos na sociedade de assegurar com absoluta prioridade e efetivação dos direitos à saúde e alimentação, entre outros".

É importante promover um ambiente social em que as mães se sintam livres para amamentar a qualquer hora, onde estiverem. Uma prática cultural prejudicial é a pressão explícita ou subentendida para não amamentar em público. Muitas mulheres sentem-se constrangidas em amamentar em público por serem muitas vezes alvo de rejeição social. Para vencer este obstáculo, as mães precisam ter o apoio da sociedade para poder amamentar o bebê a qualquer hora. Quer estejam em casa ou em público, elas precisam ficar à vontade para amamentar. Os obstáculos à amamentação em público, assim como outras barreiras culturais, precisam ser eliminados para que o aleitamento materno volte a ser a norma social e seja reconhecido, aceito e



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



valorizado como a única maneira de alimentar uma criança.

De acordo a pesquisa Global Lansinoh sobre Aleitamento Materno 2015, no Brasil, 48% das brasileiras disseram já terem sofrido críticas ou preconceito por amamentar em público. Este número é muito maior que a média global (18%) e coloca o Brasil como o país onde mais acontece esse tipo de preconceito.

Dessa forma, ganha enfoque a relevância desse tema para a sociedade e a importância da iniciativa do parlamentar autor do projeto em análise. A aprovação do Projeto, demonstra que, nesse assunto, o Parlamento tem refletido o sentimento social. Havendo, pois, um perfeito encontro dos anseios do povo e de seus representantes.

Em respeito à promoção da integridade e incolumidade da saúde pública é que pedimos o apoio e a aprovação do presente projeto para que tais direitos sejam garantidos em nossa cidade.

Pelo exposto e pela relevância da matéria, formulamos apelo aos Nobres Pares para que o presente projeto seja apreciado e aprovado dentro da maior brevidade possível.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2017.


ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS

VEREADORA

Rosa Ivania Euzébio dos Santos
Vereador
Câmara Municipal de Linhares

Recomendações OMS

Página Inicial

Gravidez

Porquê amamentar?

Recomendações OMS

A posição

Perguntas frequentes

Extrair e conservar o

Trabalhar e Amament

Direitos (legislação)

Dormir com o bebé

Pano porta-bebés

Testemunhos

Livros Recomendados

Hiperligações

Para pensar...

Quem somos

Desde 1991, a Organização Mundial de Saúde, em associação com a UNICEF, tem vindo a empreender um esforço mundial no sentido de proteger, promover e apoiar o aleitamento materno.

As recomendações da **Organização Mundial de Saúde** relativas à amamentação são as seguintes:

- As crianças devem fazer **aleitamento materno exclusivo** até aos 6 meses de idade^[1]. Ou seja, até essa idade, o bebé deve tomar apenas leite materno e **não** deve dar-se nenhum outro alimento complementar ou bebida.
- A partir dos 6 meses de idade todas as crianças devem receber alimentos complementares (sopas, papas, etc.) e manter o aleitamento materno.
- As crianças devem continuar a ser amamentadas, pelo menos, até completarem os 2 anos de idade.

Dez passos para o sucesso da amamentação, segundo recomendações da OMS/UNICEF:

1. Ter uma norma escrita sobre aleitamento materno, a qual deve ser rotineiramente transmitida a toda a equipa de cuidados de saúde.
2. Treinar toda a equipa de cuidados de saúde, capacitando-a para implementar esta norma.
3. Informar todas as grávidas atendidas sobre as vantagens e a prática da amamentação.
4. Ajudar as mães a **iniciar a amamentação na primeira meia hora após o parto.**
5. Mostrar às mães como amamentar e como manter a lactação, mesmo que tenham de ser separadas de seus

filhos.

6. **Não dar ao recém-nascido nenhum outro alimento ou bebida além do leite materno, a não ser que seja por indicação médica.**
7. **Praticar o alojamento conjunto - permitir que mães e os bebês permaneçam juntos 24 horas por dia.**
8. **Encorajar a amamentação sob livre demanda (sempre que o bebê quiser).**
9. **Não dar bicos artificiais (tetinas) ou chupetas a crianças amamentadas.**
10. Encorajar a criação de grupos de apoio à amamentação, para onde as mães devem ser encaminhadas por ocasião da alta hospitalar.

(Para mais informações veja o site <http://www.unicef.org/programme/breastfeeding/baby.htm>)

[1] WORLD HEALTH ORGANIZATION – *The optimal duration of exclusive breastfeeding* – Report of an Expert Consultation – Geneva, Switzerland, March 2001

Início da página



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 000941/2017

O presente PL busca assegurar a todos os bebês o direito de serem amamentados em qualquer lugar do município de Linhares/ES, assegurando a toda criança o direito ao aleitamento materno, conforme recomendação da Organização Mundial de Saúde – OMS.

Importante frisar, que o leite materno é considerado o alimento mais completo para o bebê. Nele estão contidos todas as proteínas, vitaminas, gorduras, água e outras substâncias necessárias para o seu completo e correto desenvolvimento. Contém ainda substâncias como anticorpos e glóbulos brancos, essenciais para proteger o bebê contra doenças.

Importante frisar ainda que, com o leite materno, o bebê terá menos chances de desenvolver inúmeras doenças, como asma, alergias alimentares, rinite, bronquite, entre tantas outras.

Estudos mostram que desde 1991, a Organização Mundial de Saúde, em associação com a UNICEF, tem empreendido um esforço mundial no sentido de proteger, promover e apoiar o aleitamento materno.

A principal Recomendação da Organização Mundial da Saúde – (OMS) relativa à amamentação é a seguinte “As crianças devem fazer o aleitamento materno exclusivo até aos 6 (seis) meses de idade. Ou seja, até essa idade, a criança deve tomar apenas leite materno e não deve dar-se nenhum outro alimento complementar ou bebida”.



O Artigo 227 da Constituição Federal diz que é dever da família, do Estado e da sociedade prover todos os direitos das crianças e adolescentes. E o Artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente – (ECA) “reforça o dever de todos na sociedade de assegurar com absoluta prioridade e efetivação dos direitos à saúde e alimentação, entre outros”.

Importante lembrar que desde a década de 1980, o Brasil tem incluído na sua agenda de prioridades em saúde a promoção e apoio ao aleitamento materno.

No Brasil, pode-se afirmar que o aleitamento materno é uma prática universal, haja vista que 95% das crianças iniciam a amamentação na primeira hora de vida. Em 2008, a II Pesquisa Nacional de Prevalência de aleitamento materno mostrou que 67% das crianças iniciam a amamentação na primeira hora de vida. Mesmo assim, algumas mulheres se sentem constrangidas ao amamentar em público.

De acordo com uma enquete realizada em uma FanPage no Facebook, 23% das mulheres sentem vergonha ou ficam incomodadas de amamentar em público, e 6% acham que não é uma boa ideia. Mas 33,83% disseram ter sofrido algum tipo de constrangimento.

Nesse contexto, não há dúvidas de que uma lei que garante direito ao aleitamento materno em qualquer lugar, seja em estabelecimento público ou privado, está em plena consonância com a proteção à infância.

Diante disso, a sociedade fica obrigada a se abster de quaisquer atos de discriminação ou violência (em sentido amplo) que possa tolher em alguma medida a opção da lactante em amamentar, seja no local de trabalho, em sua residência ou, se assim entender necessário, em espaços públicos.

Registre-se, por derradeiro, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por MAIORIA SIMPLES dos membros da



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o processo SIMBÓLICO, uma vez que o Regimento Interno desta Casa não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para a matéria em questão.

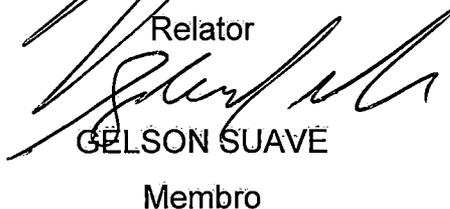
Assim, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, manifesta-se favoravelmente à sua aprovação, por ser CONSTITUCIONAL e encontrar-se de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, tudo de conformidade com o parecer da PROCURADORIA desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete.


TOBIAS COMETTI
Presidente


FABRÍCIO LOPES
Relator


GELSON SUAVE
Membro



**PARÊCER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,
ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

Projeto de Lei nº 000941/2017

**"PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE O
DIREITO AO ALEITAMENTO MATERNO NO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria da vereadora Rosa Ivania Euzébio dos Santos, visando como determina sua ementa, **"PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE O DIREITO AO ALEITAMENTO MATERNO NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Importante destacar que:

O presente PL busca assegurar a todas as crianças que mamam, o direito de serem amamentadas em qualquer lugar, estabelecimento público ou privado, do município de Linhares/ES, sendo da mãe o direito de decidir pela conveniência ou não de amamentar.



Destarte, que o PL trata do direito fundamental ao aleitamento materno, sendo mais um mecanismo na busca de dar guarida a esta garantia constitucional.

Ademais, o Estado do Espírito Santo instituiu a Semana Estadual do Aleitamento Materno, com objetivo de incentivar o aleitamento Materno, como principal alimento para crianças até os seis primeiros meses de vida.

Nesse sentido a Constituição Federal em seu art.227, aduz que é dever da família, do Estado e da sociedade prover todos os direitos das crianças e adolescentes. E o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA- reforça o dever de todos da sociedade de assegurar com absoluta prioridade e efetivação dos direitos à saúde e alimentação, entre outros.

O projeto ora apresentado não concorre para o aumento de despesas ou redução da receita do Município.

A responsabilidade dessa Comissão é se manifestar acerca de temas que envolvam saúde, transporte, fiscalização, finanças, controles e outros, sendo necessário avaliar o art. 32 da Lei Orgânica Municipal, que prevê a impossibilidade de aumento de despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Legislativo, preservando assim a receita Municipal.



Por todo o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, é de parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezanove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente


PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 000941/2017

"PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE O DIREITO AO ALEITAMENTO MATERNO NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O presente PL busca assegurar a todos os bebês o direito de serem amamentados em qualquer lugar do município de Linhares/ES, assegurando a toda criança o direito ao aleitamento materno, conforme recomendação da Organização Mundial de Saúde – OMS.

De plano, deve-se anotar que o PL em questão encontra amplo esteio constitucional/legislativo.

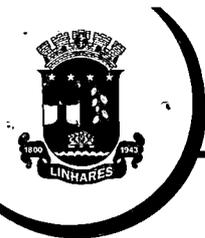
A Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88 garante em seu art. 6º a proteção à infância como um dos direitos sociais, que compõe o arcabouço dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Nesse contexto, não há dúvidas de que uma lei que garante direito ao aleitamento materno em qualquer lugar, seja o estabelecimento público ou privado, está em plena consonância com a proteção à infância.

Ademais, o art. 227 da CRFB/88 é enfático ao estabelecer que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à alimentação.

Note a redação do dispositivo:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura,



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Diante disso, deve a família, e não só a mãe, buscar e promover todo o possível para alimentar a criança desde o primeiro dia de vida.

Por sua vez, a sociedade fica obrigada a se abster de quaisquer atos de discriminação ou violência (em sentido amplo) que possa tolher em alguma medida a opção da lactante em amamentar, seja no local de trabalho, em sua residência ou, se assim entender necessário, em espaços públicos.

Quanto ao Estado, reconhecida a fundamentalidade do direito à amamentação e sua natureza social, fica obrigado a tomar as medidas necessárias a sua efetivação, em condições adequadas, estabelecendo meios para tanto e abstendo-se de qualquer ato, executivo ou legislativo, que possa ir de encontro a este direito.

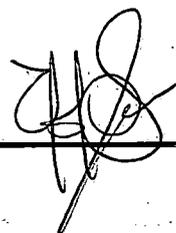
O PL sob exame trata do direito fundamental ao aleitamento materno, revelando-se como mais um efetivo instrumento na busca de dar guarida a esta garantia constitucional.

Além disso, uma das recomendações da OMS/UNICEF quanto ao sucesso da amamentação, está exatamente pautada no encorajamento à amamentação sob livre demanda (sempre que o bebê quiser).

Vale acrescentar, ainda, que o presente PL encontra-se em consonância com a Lei nº 9.849/2012, do Estado do Espírito Santo, que instituiu a Semana Estadual do Aleitamento Materno, a qual tem objetivo, sensibilizar os diversos segmentos da sociedade para que compreendam e apoiem a mulher que amamenta.

Por fim, não é demais citar que outros Estados, como o Rio Grande do Sul, por meio da Lei nº 14.760/2015, e Santa Catarina, conforme Lei nº 16.396/2014, ambas de iniciativa do Poder Legislativo, tratam acerca do tema, dispondo, inclusive, a exemplo da Lei do Estado do RS, que ainda que nos locais existam espaços destinados à amamentação, o ato de amamentar é livre e discricionário entre a mãe e o filho quanto à necessidade, oportunidade e local em que será realizado.

Registre-se, por derradeiro, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, uma vez que o Regimento Interno desta Casa não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para a matéria em questão.


Página 2



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **manifesta-se favoravelmente à sua aprovação**, por ser **CONSTITUCIONAL e encontrar-se de acordo com o ordenamento jurídico pátrio**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete.

ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico



LEI Nº 9.849

Institui a Semana Estadual do Aleitamento Materno - SEAM, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual do Aleitamento Materno - SEAM, a ser comemorada, anualmente, de 1º a 7 de agosto.

Art. 2º A semana de que trata esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial do Estado.

Art. 3º A SEAM tem como objetivo:

I - estimular atividades de promoção, proteção e apoio à amamentação;

II - apoiar a mulher e conscientizá-la de seu papel como mãe e nutriz; e

III - sensibilizar os diversos segmentos da sociedade para que compreendam e apoiem a mulher que amamenta.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de junho de 2012.

GIVALDO VIEIRA DA SILVA
Governador do Estado em Exercício

(D.O. de 05/06/2012)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI Nº 14.760, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015.
(publicada no DOE n.º 223, de 24 de novembro de 2015)

Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º Toda criança tem direito ao aleitamento materno, nos termos da recomendação da Organização Mundial da Saúde – OMS.

Art. 2º Os estabelecimentos públicos e privados são proibidos de impedir, constranger ou segregar o ato da amamentação em suas instalações.

Parágrafo único. Ainda que existam espaços destinados à amamentação, o ato de amamentar é livre e discricionário entre mãe e filho quanto à necessidade, oportunidade e local em que será realizado.

Art. 3º Para os fins desta Lei, estabelecimento é todo local fechado ou aberto destinado à atividade comercial, cultural, recreativa ou de prestação de serviços, público ou privado.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 23 de novembro de 2015.

FIM DO DOCUMENTO

LEI Nº 16.396, DE 4 DE JUNHO DE 2014

Procedência: Dep. Angela Albino

Natureza: PL/0267.4/2013

DO: 19.831 de 05/06/2014

Fonte: ALESC/Coord. Documentação

Institui a garantia e o direito de as mães amamentarem seus filhos nos recintos coletivos de acesso público dos estabelecimentos comerciais situados no Estado de Santa Catarina.

Ó GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido o direito a todas as mulheres de amamentarem seus filhos nos recintos coletivos de acesso público dos estabelecimentos comerciais situados no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se recinto coletivo de acesso público o local destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, tais como casas de espetáculos, bares, restaurantes e estabelecimentos similares.

Art. 3º A sociedade civil organizada, em conjunto com as mães e entidades que atuam em defesa da amamentação, poderão desenvolver atividades que tenham como objetivo o respeito e a valorização deste ato materno.

Art. 4º O não cumprimento da garantia instituída no *caput* do art. 1º sujeitará os estabelecimentos comerciais infratores às seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira ocorrência;

II – se estabelecimento privado, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, até o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Art. 5º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 4 de junho de 2014.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

